



PARECER nº 25 / 2026 - PRE/DG/ASSED

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de serviço de realização de eventos para suporte às atividades do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA), conforme especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 90011/2025 (documento n.º 3510721).

2. Os autos retornam após decisão desta Unidade Diretiva, documento n.º 3684679 (SEI n.º 0020637-10.2025.6.05.8000), que, ao analisar pedido de desistência da empresa GABRIEL VINÍCIUS DE PAULA NETTO - CASTELO MULTIMÍDIA, inicialmente vencedora do certame, determinou a reabertura do procedimento licitatório, conforme trecho abaixo transcrito:

“[...]”

5. Deste modo, lastreado no parecer da ASJUR1 em documento n.º 3684426, cujos fundamentos adoto e que passa a integrar a presente decisão, e com amparo nas atribuições do art. 143, da Resolução Administrativa TRE-BA n.º 27/2024, **DEFIRO** o pedido de desistência da Castelo Multimídia, salientando que abrange todo o ajuste e não apenas o item 13 e **DETERMINO A REABERTURA DO PROCEDIMENTO**, autorizando a publicação de aviso no sistema *comprasnet*, devendo, ainda, ser observada a necessidade de seguir o trâmite descrito nas condições 14.4 a 14.4.4 do edital, nos termos proposto pela ASJUR1, para o presente certame licitatório.”

3. Assim, o Pregoeiro informou em documento n.º 3689116:

“Em atendimento ao Despacho SELIC, doc SEI nº 3689069, informo que notifiquei à licitante Castelo Multimídia, via e-mail, doc SEI nº 3689114 do Parecer Jurídico (doc. 3684426) e da Decisão da Diretoria-Geral (doc. 3684679), com deferimento do pedido de desistência da empresa, sem aplicação de penalidade, e a continuidade do Pregão Eletrônico 90011/2025. Por oportuno, ressalto que este pregoeiro publicou tempestivamente a Decisão da Diretoria-Geral, o parecer da Assessoria Jurídica e o Aviso de Reabertura do Pregão eletrônico, cuja reabertura ocorreu no dia 23/01/2026, no campo Aviso do Portal de Compras, dando com isso publicidade à presente decisão e ao parecer jurídico que a integra. em cumprimento à determinação da Diretoria-Geral, constante no doc SEI nº3684679.”

4. Com a reabertura do certame e retorno à fase de julgamento, procedeu-se à convocação das demais licitantes, seguindo o trâmite descrito nas condições 14.4 a 14.4.4 do edital.

5. Da leitura da documentação acostada, consoante Termo de Julgamento do Pregão e Relatório Complementar do Pregoeiro, documentos n.ºs 3721797 e 3744977, observa-se que foram cumpridas as etapas do procedimento previstas no edital. Verifica-se que as ocorrências do pregão foram registradas de forma detalhada pelo Pregoeiro no *chat* no Termo de Julgamento e em seu relatório final complementar.

6. Seguindo o trâmite descrito nas condições 14.4 a 14.4.4 do edital, foi realizada a verificação de conformidade da proposta da licitante melhor classificada, em seguida foram examinados os documentos de habilitação. Na sequência, o item do pregão foi aceito e habilitado à empresa **MULTI EVENTOS LTDA.**

6.1. Registre-se que o Pregoeiro contou com o auxílio da unidade demandante para análise da documentação de qualificação técnica da empresa, tendo sido confirmado o atendimento do quanto exigido no Edital, conforme disposto no documento n.º 3720027.

6.2. Ademais, foi atualizada a Certidão de Regularidade com o FGTS, vencida após realização do certame, anexada aos autos mediante documento n.º 3754312.

7. De acordo com consulta ao SICAF e demais documentação anexada, verifica-se que a empresa vencedora não possui impedimento de licitar/contratar com a Administração Pública.

8. Aberto o prazo recursal, houve registro de intenção de recurso, pela empresa WOOW PHOTOGRAPHY & VIDEO PRODUCTIONS LTDA que apresentou as razões recursais, conforme documento n.º 3723350. As contrarrazões foram apresentadas conforme documento n.º 3738986.

9. A unidade demandante (ASCOM) se manifestou em documento n.º 3741430.

10. Dessa forma, mediante manifestação no documento n.º 3744768, o pregoeiro sustentou seus argumentos pela improcedência do recurso interposto.

11. No Parecer n.º 78/2026, documento n.º 3750410, a ASJUR1 opinou de igual modo pela rejeição do recurso impetrado pela empresa WOOW PHOTOGRAPHY & VIDEO PRO-DUCTIONS LTDA.

12. Assim, com lastro no referido parecer jurídico, o procedimento poderá ser submetido à apreciação do Sr. Diretor-Geral, recomendando-se o indeferimento do recurso e manutenção da decisão do Pregoeiro.

13. Observa-se que foram anexados aos autos o Relatório de Declarações das licitantes (documento n.º 3721706), Termo de Julgamento (documento n.º 3721797), Documentos de Habilitação da empresa declarada vencedora (documentos n.ºs 3717465, 3719875 e 3722798) e o Relatório Final Complementar do Pregão (documento n.º 3744977).

14. Deste modo, constata-se a regularidade do procedimento, que se encontra apto ao julgamento do recurso, adjudicação do objeto e homologação da licitação pelo Diretor-Geral, podendo a Administração, ato contínuo, adotar as providências para celebração do ajuste com a empresa vencedora, nos termos do art. 90, da Lei n.º 14.133/2021.

15. Ressalte-se que a futura contratada deverá manter, durante a execução do ajuste, todas as condições de habilitação determinadas na licitação, a teor do disposto no art. 92, XVI, da Lei n.º 14.133/2021.

À consideração superior.

Cintia Mont'Alverne
Técnico Judiciário

De acordo.
Ao Diretor-Geral, para apreciação.

MARIA REGINA RIBEIRO SANTANA
Assessora Especial da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Cíntia Alencar Mont'alverne, Técnico Judiciário**, em 11/03/2026, às 09:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Ribeiro Santana, Analista Judiciário**, em 11/03/2026, às 09:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3754487** e o código CRC **E9FEBFD7**.



DECISÃO nº 3754855 / 2026 - PRE/DG/ASSED

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de serviço de realização de eventos para suporte às atividades do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA), conforme especificações e condições estabelecidas no Edital n.º 90011/2025 (documento n.º 3510721).

Após continuidade da sessão pública, com a reabertura do certame, decorrente da decisão desta Unidade Diretiva (documento n.º 3684679), de acordo com as etapas previstas no instrumento convocatório, houve interposição de recurso pela empresa **WOOOW PHOTOGRAPHY & VIDEO PRODUCTIONS LTDA.**

Após análise da peça recursal e contrarrazões (documentos n.ºs 3723350 e 3738986), a Unidade Demandante se manifestou em documento n.º 3741430. Assim, o Pregoeiro designado decidiu pela improcedência do recurso, conforme documento n.º 3744768.

Instada a examinar a matéria, a Assessoria Jurídica de Licitações, Contratos (ASJUR1), se pronunciou mediante Parecer n.º 78/2026 (documento n.º 3750410), conforme trecho abaixo transcrito:

"7. Corroboramos o posicionamento do Pregoeiro, que se posicionou pelo não acolhimento da peça recursal, nos termos expostos a seguir.

8. O edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2025 (doc. nº 3510721), traz:

"1.1.6. Para qualificação técnica:

a) deverá ser apresentado, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a execução com êxito de objeto pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto previsto no Termo de Referência (Anexo I deste Edital);

a.1.) considera-se similar a prestação de serviços de organização, montagem, cobertura fotográfica, transmissão simultânea para telões instalados, transmissão ao vivo para redes sociais, cobertura fotográfica e filmagem de eventos, para no mínimo 200 (duzentas) pessoas, conforme descrição dos itens;" (grifo nosso)

8.1. Cumpre rememorar que, em primeiro momento, a MULTI EVENTOS havia trazido vasta documentação, a fim de comprovar a capacidade técnica em questão (doc. nº 3717465), tendo o Pregoeiro solicitado, de igual modo, a apreciação da unidade demandante (doc. nº 3717486), informando, na ocasião, que a licitante havia informado dispor de *"outros atestados de capacidade técnica para envio, em caso de necessidade"*.

8.1.1. Nessa inicial análise do setor demandante, a ASCOM entendeu que remanesciam algumas dúvidas (*"não foi possível identificar a compatibilidade com os serviços referidos no item 11.1.6. do edital"*), notadamente em função da quantidade e/ou natureza das informações, e, sendo assim, sugeriu diligência à licitante para que apresentasse *"exclusivamente atestados de capacidade técnica, e que sejam relativos a serviços relacionados a eventos, a fim de que seja verificada a compatibilidade com o quanto exigido no item 11.1.6. do edital"* (doc. nº 3717985).

8.1.2. Assim, por meio do doc. nº 3719875, a diligência foi atendida, ocasião em que o Pregoeiro afirmou tratar-se de *"novos atestados de capacidade técnica, restritos e pertinentes somente ao objeto da licitação"*, e fez novo retorno à ASCOM, para final definição quanto ao atendimento ou não à condição editalícia em tela (doc. nº 3719880), ratificando-se, finalmente, que *"os novos atestados de capacidade técnica juntados no documento n.º 3719875 são compatíveis com os serviços referidos no item 11.1.6. do edital, atendendo, portanto, à exigência editalícia"* (doc. nº 3720027).

8.2. Revelou-se, então, o cuidado na condução do certame, vez que o Pregoeiro, por dois momentos, instou a unidade demandante a se pronunciar acerca dos atestados da licitante MULTI EVENTOS, a fim de assegurar a maior exatidão possível no respectivo julgamento, afastando-se, por outro lado, a precipitada tomada de decisão.

9. Nada obstante, mais uma vez foi ouvida a ASCOM, já em sede de apreciação da presente peça recursal, resultando, das novas diligências, as mesmas afirmações acerca do atendimento dos atestados às condições do ato convocatório.

9.1. Nesta linha, não há como se cogitar da procedência das alegações que versam em torno da inconformidade de documentos tão exaustivamente analisados, sobretudo se fundadas em

ausência de mera reprodução de expressões, tal como a não citação à figura do "repórter fotográfico", ou mesmo da não comprovação da experiência em "transmissão simultânea para telões instalados", em razão de suposta citação meramente "genérica" do serviço em pauta.

9.2. A análise da ASCOM, foi **acertadamente feita à vista do conjunto dos atestados** trazidos pela MULTI EVENTOS, que, desta forma, comprovou a *expertise* necessária e adequada para a contratação almejada pela Administração.

10. Não há, de fato, exigência da simultânea execução, podendo a licitante demonstrar sua experiência, ao longo do tempo, na realização dos serviços em pauta, através de um único ou de diversos atestados que assim demonstrem.

10.1. Ademais, como bem ressaltado pela própria Requerente, não há na lei qualquer limitação temporal quanto à comprovação da expertise das concorrentes, fato que afasta, de modo absoluto, qualquer tentativa de invalidar um documento emitido no ano de 2013, **salvo se houvesse complexidade ou uso de tecnologia mais recente que eventualmente tornasse obsoleta** a pretérita experiência da licitante. Neste ponto, a ASCOM também tratou de afastar o argumento da Recorrente.

10.1.1. E, não menos importante, as posteriores contratações, sinalizadas nos diversos atestados, apontam para a contínua atuação da empresa Recorrida, entre os recentes períodos de 2019, 2022, 2023 e 2024.

11. Ainda, repetindo parte do quanto afirmado pelo Pregoeiro (doc. nº 3744768), "*o atestado a ser exigido dos licitantes deve ser aderente ao objeto da contratação*". Não se exige, portanto, a identidade absoluta entre o teor dos atestados e o objeto da licitação. **Busca-se a similaridade** entre o que se entende relevante na atual contratação e os serviços já executados pelos licitantes, e demonstrados através das exigidas declarações.

12. Ante todo o exposto, opinamos pela rejeição do Recurso impetrado pela empresa WOOW PHOTOGRAPHY & VIDEO PRODUCTIONS LTDA (doc. nº 3723350, mantendo-se, consequentemente, a decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 90011/2025, que habilitou e declarou vencedora no certame a licitante MULTI EVENTOS LTDA. [...]"

Deste modo, lastreado no parecer exarado pela ASJUR1, o qual acolho e que passa a integrar a presente decisão, com amparo no art. 143, VIII, da Resolução Administrativa nº 27/2024, **nego provimento** ao recurso interposto pela empresa WOOW PHOTOGRAPHY & VIDEO PRODUCTIONS LTDA., mantendo-se, por consequência, a decisão do Pregoeiro (doc. nº 3744768).

No mais, considerando a análise de regularidade do pregão realizada pela ASSESD (doc. nº 3754487), com fundamento no art. 71, IV e 90 da Lei nº 14.133/2021 e nas atribuições do art. 143, V, da Resolução Administrativa nº 27/2024, **ADJUDICO** a licitação à empresa **MULTI EVENTOS LTDA.**, CNPJ 05.276.405/0001-70, pelo valor total de **R\$167.677,25** (cento e sessenta e sete mil seiscentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), e **HOMOLOGO** o Pregão Eletrônico nº 90011/2025, determinando a convocação da empresa adjudicatária para assinatura do contrato, de acordo com o Termo de Julgamento acostado no documento nº 3721797.

Assim posto, encaminhe-se, simultaneamente:

- à SOF, para emissão de empenho.
- à SGA, para conhecimento e formalização do ajuste.

RAIMUNDO VIEIRA
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 11/03/2026, às 10:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3754855** e o código CRC **A29E9D65**.